



PR-PA-00013552/2020

## RECOMENDAÇÃO 25/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por seus agentes signatários, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do **Procedimento Administrativo**, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, do Estatuto Político;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de **pandemia** em relação ao **novo coronavírus**, em 11 de março de 2020;



**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada **“emergência de saúde pública de importância internacional”** decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a referida **Lei Federal nº 13.979/20** trouxe disposições específicas para regulamentar alguns aspectos das contratações necessárias na presente situação de emergência, como a possibilidade de dispensa de licitação (art. 4º), possibilidade excepcional de contratação de fornecedor que tenha sido declarado inidôneo (art. 4º, § 3º), dispensa de estudos preliminares (art. 4º-C), apresentação de termo de referência ou projeto básicos simplificados (art. 4º-E), excepcional dispensa de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento de outros requisitos de habilitação (art. 4º-F) e redução dos prazos dos pregões (art. 4º-G);

**CONSIDERANDO** que a referida **Lei Federal nº 13.979/20**, não obstante os pontos mencionados no item anterior, trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência de tais gastos, ao prever, em **seu art. 4º, § 2º**, que: “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico** na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, **além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011, o **nome do contratado**, o **número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil**, o **prazo contratual**, o **valor** e o **respectivo processo de contratação ou aquisição** “;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 (lei de acesso à informação) prevê a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na internet para transparência ativa de seus gastos, que devem atender aos seguintes requisitos: § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: “I - conter **ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação** de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a **gravação de relatórios** em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o **acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os **formatos utilizados para estruturação da informação**; V - **garantir a autenticidade e a integridade das informações** disponíveis para acesso; VI - **manter atualizadas as informações** disponíveis para acesso; VII - **indicar local e instruções** que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. “;

**CONSIDERANDO** que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as regras específicas criadas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante que seja conferida a devida publicidade aos gastos públicos;



**CONSIDERANDO** que o Estado do Pará já tem feito gastos relevantes para as ações necessárias ao enfrentamento da situação atual, como, por exemplo: o empenho 2020NE1589, no valor de R\$ 1.208.700,00 para a aquisição de ventiladores pulmonares e monitores; b) o empenho 2020NE01737, no valor de R\$ 2.869.200,00 para a aquisição de álcool etílico hidratado; c) o empenho 2020NE01785, o valor de R\$ 25.200.000,00 para a aquisição de ventiladores pulmonares; e d) o empenho 2020NE01880, no valor de R\$ 4.800.000,00 para a aquisição de aparelhos de ressonância magnética;

**CONSIDERANDO** que até o momento a página específica de que trata o art. 4º, § 2º da Lei 12.527/20, hospedada no endereço <http://www.covid-19.pa.gov.br/#/>, é insuficiente no cumprimento dos requisitos de transparência acima mencionados, à míngua de dados essenciais das contratações já realizadas e despesas liquidadas;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Decreto nº 658, de 1º de abril de 2020, da lavra do Governador do Estado do Pará, instituiu Comissão de Acompanhamento das medidas administrativas excepcionais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, cuja coordenação cabe à Auditoria-Geral do Estado (AGE), órgão central do controle interno do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Decreto Estadual nº 1.359/2015 compete à AGE a coordenação as ações necessárias à gestão do portal “Transparência Pará” e supervisão das implementações e atualizações que se fizerem necessárias, assim como a expedição de normas que regulamentem os procedimentos e as responsabilidades dos Órgãos e Entidades envolvidos na produção e divulgação dos dados e informações a serem disponibilizadas;

**CONSIDERANDO** que em 27 de março do presente ano, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará já expediu a Recomendação nº 02/2020-4PC/MPC/PA, cujo conteúdo já sinalizava a premente necessidade de transparência qualificada nos gastos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e que, até o momento, as medidas lá recomendadas não foram cumpridas a contento, reforçando a mora no cumprimento do dever legal de transparência instituído pela Lei 13.979,/2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica SEI nº 12774/2020 do Ministério da Economia, que recomenda uma série de medidas de transparência fiscal;

## RESOLVEM

Recomendar ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Governador do Estado e do Auditor-Geral do Estado que:

- a) atualize os dados da página específica de transparência referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19 (<http://www.covid-19.pa.gov.br/#/>), o qual devem ser disponibilizadas, **em no máximo 48 horas**, as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de coronavírus, entre as quais as já mencionadas na Recomendação nº 02/2020-4PC/MPC/PA, e em especial: a) a justificativa da escolha do fornecedor e do preço aplicado nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade (art. 26, I da Lei 8.666/93) ou a pesquisa de preço caso tenha



- havido o processo de licitação; b) a íntegra dos contratos; c) os documentos de empenho, liquidação e pagamento decorrentes dos contratos;
- b) alimente na íntegra os procedimentos administrativos de cada contratação no prazo de até 05 (cinco) dias;
  - c) priorize imediatamente nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo;
  - d) crie programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid19, o que não apenas facilitará a gestão e a transparência dos recursos como sua futura prestação de contas;

Estabeleço o prazo de 48 horas para que Vossas Excelências se manifestem, de forma fundamentada, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, o cumprimento das medidas recomendadas.

Ressalte-se que o não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas claras e pormenorizadas, pode ser entendido como propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente a Lei nº 12.527/2011, e a Lei Federal 13.979/2020, bem como princípios que regem a administração pública, sujeitando o responsável a adoção de medidas cabíveis.

Belém, 8 de abril de 2020.

Alan Rogério Mansur Silva  
**Procurador da República**

Alexandre Marcus Tourinho  
**Promotor de Justiça**

Bruno Araújo Soares Valente  
**Procurador da República**

Danielle Pereira da Costa  
**Procuradora de Contas**

Patrick Bezerra Mesquita  
**Procurador de Contas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00013552/2020 RECOMENDAÇÃO nº 25-2020**

.....  
Signatário(a): **ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO**

Data e Hora: **08/04/2020 16:43:11**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **PATRICK BEZERRA MESQUITA**

Data e Hora: **08/04/2020 16:44:24**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **08/04/2020 16:46:38**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **08/04/2020 16:42:17**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DANIELLE FATIMA PEREIRA DA COSTA**

Data e Hora: **08/04/2020 16:46:40**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 25824BDF.46DA3B9A.BB223F6B.E19439B4